



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

##### Telefone



77 3457-2121

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

- LEI MUNICIPAL Nº 471 DE 04 DE ABRIL DE 2025. DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO.

### LICITAÇÕES

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ALFREDO AGLE BARACAT HABIB LTDA AO EDITAL DO PE 005/2025. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA.

### CONTRATAÇÃO DIRETA

#### INEXIGIBILIDADE

- RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ENDEMIAS, CUJO TRABALHO SERÁ REALIZADO EM EQUIPE DENTRO DAS COMUNIDADES E NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, VISANDO À PREVENÇÃO E O COMBATE A DOENÇAS QUE PODEM CAUSAR EPIDEMIA OU ENDEMIA NESSE MUNICÍPIO.

#### ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ENDEMIAS, CUJO TRABALHO SERÁ REALIZADO EM EQUIPE DENTRO DAS COMUNIDADES E NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, VISANDO À PREVENÇÃO E O COMBATE A DOENÇAS QUE PODEM CAUSAR EPIDEMIA OU ENDEMIA NESSE MUNICÍPIO.

#### HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ENDEMIAS, CUJO TRABALHO SERÁ REALIZADO EM EQUIPE DENTRO DAS COMUNIDADES E NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, VISANDO À PREVENÇÃO E O COMBATE A DOENÇAS QUE PODEM CAUSAR EPIDEMIA OU ENDEMIA NESSE MUNICÍPIO.

### CONTRATOS

- CONTRATO Nº 024/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 024/2024. CREDENCIAMENTO Nº 001/2024. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO UROLOGISTA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.

### EXTRATOS



- EXTRATO DE CONTRATO Nº 024/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 024/2024. CREDENCIAMENTO Nº 001/2024. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO UROLOGISTA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.

### ADITIVO DE CONTRATO

---

- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA NARLA OLIVEIRA ROCHA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.
- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA NARLA OLIVEIRA ROCHA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.
- PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA NARLA OLIVEIRA ROCHA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.
- PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA NARLA OLIVEIRA ROCHA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

### RESCISÃO DE CONTRATO

---

- EXTRATO DO TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2025, FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA E A EMPRESA TERWAL MÁQUINAS LTDA.
- TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2025, FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA E A EMPRESA TERWAL MÁQUINAS LTDA.

### NOTIFICAÇÕES

---

- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - PARA: NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - REF. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 139/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER.





## LEI MUNICIPAL Nº 471 DE 04 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a ratificação de alteração do Contrato de Consórcio do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, Exmo. Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a ratificação da alteração do contrato de consórcio público, aprovada pela assembleia geral do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão.

**Art. 2º** A alteração do contrato de consórcio público observará:

I- a criação do cargo de Controlador Interno na sede do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, nas seguintes condições:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO - BASE	FORMA DE PROVIMENO
Controlador Interno	Curso superior completo reconhecido pelo MEC	1	30 horas	R\$ 3.143,10	Seleção Pública

II- a incrementação no quantitativo do cargo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Assistente Administrativo na Policlínica Regional de Saúde do Alto Sertão, nas seguintes condições:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO - BASE	FORMA DE PROVIMENO
-----------------	--------------------------------------	------------	---------------	----------------	--------------------





<b>Enfermeiro</b>	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	<b>1</b>	40 horas	R\$ 3.016,00	Seleção Pública
<b>Técnico de Enfermagem</b>	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	<b>2</b>	40 horas	R\$ 1.878,16	Seleção Pública
<b>Assistente Administrativo</b>	Ensino Médio Completo e curso básico de informática completo.	<b>1</b>	40 horas	R\$ 1.597,08	Seleção Pública

**Art. 3º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Contrato de Rateio do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e/ou sua suplementação por créditos adicionais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, em 04 de Abril de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
PREFEITO

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES,  
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE  
SANTANA – BA.**

”Tenha conduta honesta e personalidade íntegra. Não se conduza por influências alheias, nem caia na doce tentação de se passar por alguém maior. Seja fiel aos seus alicerces, aos seus princípios. Tenha sinceridade no seu proceder. Não finja nem dissimule um sentimento. Dê aos olhos do seu interlocutor a arquitetura verdadeira da sua imagem. Expresse as palavras de forma que transpareça lisura no tom da sua voz. Enfrente os obstáculos com a verdade, mesmo que não os transponha. Não minta quando o momento é de verdade: a mentira não prospera e você cai em descrédito. ...Caráter, respeito, boa conduta. Requisitos que não devem ser corrompidos jamais. São sua riqueza. E é essa riqueza interior que vai lhe permitir alcançar as maiores riquezas exteriores.”

(Pequenas Lições De Sabedoria - Por Inácio Dantas).

**Ref: Pregão Eletrônico n.º 005/2025**

**ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **26.130.780/0001-88**, Estabelecida comercialmente na AV. Princesa Isabel, 395 – Sala 114, São Caetano, Itabuna - Estado da Bahia, CEP: 45.607-288, neste ato representada por mim, **Alfredo Agle Santana Baracat Habib – Sócio-Administrador**, Inscrito no C.P.F n.º 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, a fim de:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

## IMPUGNAR

Os termos ilegais do Edital em referência, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

## TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a sessão pública está marcada para ocorrer no dia **09.04.2025**, e a presente impugnação manifestada nesta data de **04.04.2025**, logo cumprido está o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame, **previsto no artigo 164 da lei 14.133/21**.

### Artigo 164 da lei 14133/2021 preconiza que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nosso).

Assim, é tempestiva a presente impugnação, requerendo de logo a sua apreciação e julgamento em até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconiza o Parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

A nossa empresa tendo interesse em participar do Pregão Eletrônico **005/2025** supramencionado, se vê impossibilitada de participar do mesmo, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BA.**

Sucedeu que, após verificar as condições para participação no pleito em tela, deparei-me com as seguintes ilegalidades formuladas nos itens: **(3.5.7, 3.6 Letras C, F, F.9, F.10, F.15, F.16, 7.7, 7.8, 7.9, 14, 15.7.8, 15.8)**; **Dos documentos de Habilitação**; conforme segue abaixo redacionado:

**1 – Ilegalidade de Desclassificação sumária por falta de simples declarações.**

**2 – Ilegalidade Cumulatividade de Garantia de Proposta de 1,00%, cumulativamente com o Item 15.7.8 que exige Capital social ou Patrimônio líquido de 10,00% também rechaçado pelo TCU.**

**3 – Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico.**

**Certidão de regularidade e quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA.”**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**4 - Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX.**

*“Certidão de regularidade e quitação da Pessoa física no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA, dos responsáveis técnicos. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro ambiental, sanitarista e agrônomo, devidamente reconhecido pela entidade competente, apresentando no mínimo 01(um) Atestado de Responsabilidade Técnica operacional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividade às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação comprovando execução da obra de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação com respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico vinculadas aos atestados emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do profissional e da empresa, referentes aos serviços listados a seguir:” (Grifos nosso).*

**5- ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

**15.8 Qualificação técnica:**

“Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante Artigo. 67 § 4º Lei 14.;133/21.”

Cometendo aqui o Crime de Indução ao erro, vez que o Artigo citado, diz o que se segue abaixo:

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

## II-DO DIREITO

### 1 – Quanto a ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante o Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, **(uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.**

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; (Grifos nosso).

A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU **permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**na entidade profissional competente. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA),**

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. **XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

. À prova de **quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021**. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e **Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021**, esse é o entendimento do **Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal**, a uma, porque **não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição**, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, **porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d02c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

## **não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União **vêm decidindo sobre a impertinência de se exigir quitação ou atualização de cadastros perante o CREA, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão 3028/2015 – Plenário, “in verbis”, , o qual é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto:**

39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada.

40. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão-somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (grifos nosso).

41. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

### **Decisão 1.025/2001 – Plenário:**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;

**Acórdão 1.708/2003 – Plenário:**

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

**Acórdão 1.314/2005 – Plenário:**

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

42. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

43. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

Em representação do mês de Abril de 2015 e **publicada no dia 10/06/2015**

**formulada pela nossa empresa CCX Construções ao TCU em face da Prefeitura**

**Municipal de Itapé - Ba, Acórdão 1.447/2015 - Plenário,** é bastante esclarecedor e extrai-se o

seguinte excerto:

41. Em relação à exigência, **para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado**. (grifos nosso).

42. **Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao**

**Crea.** A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTD

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA, BA

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

43. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

**Decisão 1.025/2001 - Plenário:**

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

**Acórdão 1.708/2003 - Plenário:**

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

**Acórdão 1.314/2005 - Plenário:**

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

44. Quanto aos dois acórdãos colacionados pelo município, verifica-se que não são os mais representativos da jurisprudência atual deste Tribunal.

45. O aresto mais recente trazido pelo município aos autos, qual seja, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

46. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

47. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

48. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresse:

art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.'

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTD

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PR

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITAB

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

49. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

50. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTD  
CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRI  
CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITAB

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

**A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário, pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, “in verbis”:**

44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente.

45. Em que pese a argumentação trazida, **a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

46. Quanto ao Acórdão colacionado pelo município, verifica-se que não é o mais representativo da jurisprudência atual deste Tribunal. É dizer, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

47. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

48. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

49. **Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:**

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

‘art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

5. **A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.**

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

7. **Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.**

50. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

51. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

52. **A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

### CONCLUSÃO

53. O propósito da presente análise é verificar a possibilidade aventada no Despacho do Ministro-Relator sobre a necessidade de eventual desconstituição de atos dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços 001/2016, bem como o desfazimento dos contratos deles decorrentes. Para isso, determinou que se realizassem diligências e oitivas, pelos quais se buscasse informações relativas ao andamento da obra contratada ou outros elementos que pudessem justificar a ocorrência de fatos ou pudessem mitigar as irregularidades que restringiram, de forma indevida, a participação de empresas nos certames.

54. **Das irregularidades denunciadas pelo representante (desclassificação indevida de Engemax Ltda. por falta de quitação da empresa junto ao Crea** - bem como a suposta classificação irregular da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., em razão de

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

irregularidades nos atestados apresentados), **pode-se dizer que apenas a primeira influiu negativamente na boa e regular condução do certame.**

55. Além disso, a baixa competitividade do certame pode ter sido causada em razão da falta de publicidade dada ao certame (não publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação do estado e na região, conforme requer o art. 21, III da Lei 8.666/93.

56. Com se viu, os elementos apresentados pelo dirigente municipal não conseguiram justificar a falta de competitividade no certame Tomada de Preços 001/2016. Eis que, apenas duas empresas atenderam o chamamento da municipalidade para realizar o objeto conveniado e apenas uma conseguiu 'sobreviver' à fase de apresentação da proposta de preços.

57. Ademais, a empresa vencedora sequer ofertou descontorazável em relação ao preço máximo admissível para o contrato (R\$ 405.152,63), quando o valor estimado no orçamento era de R\$ 405.904,77 (desconto de apenas 0,19%).

58. Quanto à possibilidade de o Tribunal determinar a anulação do certame, a informação agora trazida aos autos de que o objeto do contrato não foi iniciado, caracteriza a inexistência do perigo da demora reverso. É dizer, uma eventual desconstituição dos atos decorrentes do certame, não traz custo de indenização à empresa já contratada. Ademais, não há perigo de partes de parte da obra eventualmente já executadas se perderem em razão de paralisação.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

59. Assim, as irregularidades apresentadas na condução do processo licitatório, aliado à falta de competição do certame indicam a necessidade de se republicar o edital com a exclusão do item potencialmente refratário à competição, bem como com a efetiva publicidade do edital.

60. Dessa forma, o documento constante da peça<sup>1</sup> deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

61. No mérito, diante dos fatos apurados e doselementos acostados aos autos, conclui-se que a representação pode ser considerada procedente, pois cláusula disposta no instrumento convocatório mostrou-se restritiva à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inc.

I, da Lei 8.666/1993.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

62. Em cumprimento às diretrizes administrativas que determinam o registro dos benefícios das ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como benefício das ações de controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da **Prefeitura Municipal de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**Potiraguá/BA** na realização de atos pertinentes a licitações e contratos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, **assinar prazo de quinze dias para que o Município de Potiraguá/BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Tomada de Preços 001/2016**, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas; **(grifos nosso)**.

Segue nesta mesma esteira o entendimento lançado em representação

**formulada pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em face da Prefeitura Municipal de Itapitanga - Ba, ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara,**  
o qual é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

### ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga/BA, fazendo-se a determinação abaixo.

#### 1. Processo TC-005.576/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: **Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91).**

1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME (03.225.793/0001-35).

1.3. **Entidade: Município de Itapitanga/BA.**

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga/BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:**

**1.7.1.1. não é cabível a exigência de certidão de registro equitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 “b” do edital, em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário.**

**1.7.1.2. não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4 “c”.**

**1.7.1.3. não é possível que se exija de licitante ou interessadoem participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 “e” do edital).**

**1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 “f” do edital comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência.

**1.7.1.5.** outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 "g").

**1.7.1.6.** é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contrária ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário.

**1.7.1.7.** é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e 234/2015, todos do Plenário (subitem 18.2.5.1 do edital). **(Grifos nosso).**

Portanto, o TCU **entende que deve ser excluída a exigência de quitação ou atualização cadastral perante o Crea/CAU, pois, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.**

9.2. cientificar a Universidade Federal de (...) de que:

9.2.1. **constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

**ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário - DOU 28/11/2013. (grifos nosso).**

Em caso similar, o TCU deu ciência a um município sobre a **impropriedade caracterizada pela exigência de quitação com o CREA das empresas licitantes e respectivos responsáveis técnicos nos editais de duas tomadas de preços, em desacordo com o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (Ac. 8.976/2012-2ª Câmara; DOU de 10.12.2012).**

No **acórdão TC 001.002/2003 -**

Apenso: TC 001.902/2003-3 Plenário – TCU determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - (Codesp), que **deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente,** atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93; (grifos nossos)

10. Irregularidade: o item 4.1.4, alínea 'a', do edital demanda a apresentação, **entre outras, de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), extrapolando as exigências previstas no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que menciona apenas registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

10.1 Justificativas apresentadas: A defesa alega que 'a Codesp talvez tenha pecado

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

por excesso de zelo, por tratar-se de contratação de grande vulto e alta complexidade técnica, fato que será devidamente corrigido, por ocasião da retomada do procedimento préqualificatório, que está suspenso **sine die**, por determinação do Ministério dos Transportes’.

10.2Análise: Verifica-se que a defesa reconhece de pronto a impropriedade, não havendo, portanto, razões de justificativa a serem analisadas. **Vale recordar que a exigência de apresentação de cópia da quitação da última anuidade junto ao CREA não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, mencionamos a Decisão nº 1.025/2001 - Plenário, in verbis:**

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que **deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;**’ (grifos nossos)

O TCU, **considerando ilegal a exigência de comprovação de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA/CAU e ou atualizações cadastrais, ante o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93” (Plenário. Acórdão n. 1.314/2005. Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça, DOU, de 12/09/2005).**

**O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários. Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal. Em outros termos, os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a comprovação da qualificação técnica em certame licitatório são os previstos na Lei nº 14.133/2021.**

**Vale transcrever, a propósito, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:**

A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97**, manifestou-se pela obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, **ater-se ao rol de documentos expresso nos arts. 27-31 da Lei n. 8.666/93, afirmando não ser lícito exigir nenhum outro que não esteja ali elencado. Ora, inexistente qualquer previsão legal que autorize a exigência, por parte da Administração, de “quitação ou atualização cadastral perante a entidade profissional competente” das empresas inscritas no Crea/CAU ou de seus Profissionais igualmente inscritos. Assim, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.**

Ocorre, porém, que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito unicamente ao conselho profissional e às empresas registradas. Não cabe, portanto, à Administração nenhuma medida no sentido de compelir a adimplência ou atualização cadastral das empresas perante o CREA/CAU mormente porque a regularidade no seu pagamento ou cadastro não possui qualquer repercussão na execução contratual.

Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, devendo, caso queira um recebimento ou atualização forçada, socorrer-se ao Poder Judiciário. Vale salientar,

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

a propósito, que mesmo o conselho não pode utilizar-se de vias transversas para a cobrança, como, por exemplo, deixar de emitir certidão comprobatória de registro ou cancelá-lo, conforme se depreende do seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.**

I — Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. (grifo nosso).

II — Recurso especial improvido. (STJ. Primeira Turma. Recurso Especial n. 552.894/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 25 nov. 2003, DJ 22 mar. 2004 p. 240).

Corroborar com este entendimento os ensinamentos do professor **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. **A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:**

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;**
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. (Grifos nosso).

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.** Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da

Administração. **[grifei].**

Ocorre, porém, que a regularidade no pagamento de anuidades diz

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

respeito unicamente ao conselho profissional e às empresas registradas. **Não cabe, portanto, à Administração nenhuma medida no sentido de compelir a adimplência ou atualização cadastral das empresas perante o CREA/CAU mormente porque a regularidade no seu pagamento ou cadastro não possui qualquer repercussão na execução contratual.**

Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, devendo, caso queira um recebimento ou atualização forçada, socorrer-se ao Poder Judiciário. Vale salientar, a propósito, que mesmo o conselho não pode utilizar-se de vias transversas para a cobrança, como, por exemplo, deixar de emitir certidão comprobatória de registro ou cancelá-lo, conforme se depreende do seguinte julgado:

Acrescente-se que o TCU, **considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais**, já determinou que não deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA/CAU, ante o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93” (**Plenário. Acórdão n. 1.314/2005**. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, DOU, de 12/09/2005). (grifos nosso).

Da leitura dos Acórdãos acima transcritos fica visível que **a exigência de prova de quitação e/ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, mostra-se desarrazoada e ilegal.**

## **2 – Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX:**

Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 932.978/SC, firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias”.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto deste Pregão Presencial é a prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados com ou sem motoristas.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, ~~tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade fim na área de administração.~~

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80.** 1. A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins.” (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2. A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”,

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>



**ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.**

que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

3. Nego provimento ao recurso. (AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005).

**PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.** A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2a Região - AMS 2002.02.01.033304-0 - Rei. Desembargador JOSE ÀNTONIO LISBOA NEIVA - 6a Turma Especializada - DJU 01/12/2008-p.161).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.** I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rei. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em duas oportunidades em que enfrentou a questão, **também se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA das empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar:**

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE  
RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE  
ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS.  
IRREGULARIDADE EM CERTAME  
LICITATÓRIO. MULTA AOS GESTORES.  
CIÊNCIA AO FNDE E AOS  
DEMAIS INTERESSADOS (...)** 3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA da jurisdição da Sede da Licitante,

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)."**

3.6.1. Razões De Justificativa Dos Responsáveis: Os responsáveis apresentaram suas justificativas na forma que se segue, *verbis*:

"Também não se sustenta, posto que a própria Lei 8.666/93 exige, em seu art. 30, como documentação relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;(..."

Segundo o que dispõe a Lei Federal 4.769/75, Regulamentada pelo Decreto 61.934/67, este com alterações da Lei 6.642/79 e da Lei 7.321/85, e a Resolução Normativa CFA n.º 304, de 06 de abril de 2005, o profissional competente e a respectiva entidade é o Administrador e o Conselho Regional de Administração, não tendo havido, também, nenhuma irregularidade na previsão de tal exigência."

3.6.2. Análise: A Lei Federal a que se referem os responsáveis é a de n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de administrador e não a

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

de n.º 4.769/75, como dito. Os demais dispositivos legais dizem respeito à profissão de Administrador, não tendo a ver com o que fora questionado. Também não guarda relação com o que diz a Lei n.º 8.666/93, pois contrariamente ao que disseram, **o CRA não é entidade profissional competente para tratar de transporte escolar, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei.** A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA da jurisdição da Sede da Licitante **é, assim, descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar).**

3.6.3. Registre-se que esta exigência deu motivo à impugnação do Edital pela pessoa jurídica de direito privado Maria Auxiliadora Dias de Souza ME (fls. 199/206 anexol), sendo considerada improcedente a impugnação.

3.6.4. Em fato semelhante, o **Acórdão TCU n.º 2655/2007 Plenário** também considerou restrição ao caráter competitivo do certame exigência semelhante para serviços técnicos especializados na área de informática, *verbis*:

**"9.2.2. exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional perante o CRA, em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, segundo a qual a atividade regulada pelo conselho profissional**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**deve guardar similaridade com o objeto da licitação (Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU Plenário e n.º 1.449/2003-TCU-Plenário)."**

A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) é explícita ao comandar: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se). Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas.

#### VOTO

Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital no D.O.U. e em jornal de grande circulação, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. **(Acórdão 1231/2010 -**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**Segunda Câmara - TCU - Min. Rei. José Jorge.  
Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara  
Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou  
26/03/2010). (grifos nosso).**

Em manifestações recentes, o TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao r registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração CRA cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração

é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário, a exemplo do M S deferido pelo Juiz de Direto da Comarca de Itabuna Ba sob o nº 0304680-38 2013 8 05 0113, "In fine

0304680-38 2013 8 05 0113

Mandado de Segurança DIREITO

ADMINISTRATIVO

E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SOLAR AMBIENTAL E MONTADORA LTDA ME

Prefeito Municipal de Itabuna e outro

Assegurou-se liminarmente a participação do impetrante no certame independentemente da prova de registro no CRA, bastando a inscrição profissional junto ao CREA

a exemplo do M\_S deferido pelo Juiz de-Direto da Comarca de-Itabuna – Ba sob o nº: ~~0304680-38~~ 2013\_8\_05\_0113, "In fine":

Processo nº: ~~0304680-38~~ 2013\_8\_05\_0113

Classe Assunto: Mandado de Segurança — DIREITO  
ADMINISTRATIVO  
E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Impetrante: SOLAR-AMBIENTAL E MONTADORA-LTDA-ME  
Impetrado: Prefeito Municipal de Itabuna e outro  
Assegurou-se liminarmente a participação de impetrante no certame independentemente da prova de registro no CRA, bastando a inscrição profissional junto ao CREA, enquanto que o visto do CREA-BA somente precisaria ocorrer após eventual homologação. (grifos nosso).

A uma, diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar "para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93" [5].

A duas, **porque previsão editalícia nesses termos constituiria estabelecimento de preferência entre os licitantes em razão de circunstância irrelevante, o que é vedado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.**

A orientação jurisprudencial **visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):**

*"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às*

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

*profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante." (grifos nosso).*

O art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 prevê que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, **inexistindo norma legal que imponha as empresas que exerçam como atividade principal ou secundária a Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares/urbanos a obrigatoriedade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração, entende-se como ilegal e restritiva tal exigência**, razão pela qual merece acolhimento a presente impugnação.

Em representação **formulada pela outra empresa nossa, a ENGEMAX Construções ao TCU, Acórdão 5122/2017 1ª Câmara** é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto:

#### ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>



**ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.**

RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga/BA, fazendo-se a determinação abaixo.

**1. Processo TC-005.576/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91).

1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME (03.225.793/0001-35).

1.3. Entidade: Município de Itapitanga/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujodos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME.

**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:**

1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga/BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>

“c”.

**1.7.1.1.** não é cabível a exigência de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 “b” do edital, em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário.

**1.7.1.2.** não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4

**1.7.1.3.** não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





## ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1tec5>

do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 “e” do edital).

**1.7.1.4.** a exigência contida no subitem 18.2.4 “f” do edital - comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência.

**1.7.1.5.** outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 “g”).

**1.7.1.6.** é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contraria ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário.

**1.7.1.7.** é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

234/2015, todos do Plenário  
(subitem 18.2.5.1 do edital).

Ocorre que o referido edital comete ilegalidade ao estabelecer que a empresa seja registrada no **CRA (Conselho Regional de Administração)**, pois, **o serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos, não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador, conforme (o próprio preâmbulo do edital, onde informa que o objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS), e Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU-Plenário, 2.655/2007-TCU Plenário, 1.449/2003-TCU-Plenário, 1.231/2010 -Segunda Câmara - TCU; 5122/2017 1ª Câmara.** Tal exigência no Edital de Registro da empresa no **CRA (Conselho Regional de Administração)**, mostra-se totalmente ILEGAL, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (**SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**), **restringindo a competitividade.**

Acreditamos que na maioria dos casos as discutidas exigências **são inseridas com o objetivo de obstaculizar o acesso do maior número de empresas** e pouquíssimas vezes decorrem da falta de conhecimento das normas legais pertinentes ao tema ou de sua interpretação equivocada.

Tal **IMPUGNAÇÃO** é necessária para restabelecer a

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d02c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por este Pregoeiro e desta própria Gestão Pública Municipal.

*“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”*

*(Juscelino Kubitschek)*

### **III- DO PEDIDO**

Em face do exposto, requeiro que, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

### **Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão**

**Confio no Deferimento**

**Itabuna - Ba, 04 de Abril de 2025**

**Alfredo Agle Santana Baracat Habib**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8  
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





## RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, torna público aos interessados o resultado da Inexigibilidade n.º 008/2025, do Processo Administrativo nº 022/2025, referente à **locação de imóvel destinado ao funcionamento do Programa de Endemias, cujo trabalho será realizado em equipe dentro das comunidades e na sede deste município, visando à prevenção e o combate a doenças que podem causar epidemia ou endemia nesse município, com a pessoa física Alice Graziella Saraiva Seixas, inscrita no CPF sob o nº 081.466.475-02, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Riacho de Santana - Bahia, 04 de abril de 2025.

---

**Emerson Ricardo da Silva Fernandes**  
Agente de Contratação

---

**Luiza Franciele Guedes Guimarães**  
Membro equipe de apoio

---

**Isabela Fernandes Sena**  
Membro equipe de apoio

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





## ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, nos termos do Inciso IV, do Art. 71 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, **ADJUDICA** o resultado da Inexigibilidade n.º 008/2025, do Processo Administrativo n.º 022/2025, que tem como objeto a **locação de imóvel destinado ao funcionamento do Programa de Endemias, cujo trabalho será realizado em equipe dentro das comunidades e na sede deste município, visando à prevenção e o combate a doenças que podem causar epidemia ou endemia nesse município, com a pessoa física Alice Graziella Saraiva Seixas, inscrita no CPF sob o n.º 081.466.475-02, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, 04 de abril de 2025.

**João Vitor Martins Laranjeira**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





## HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, nos termos do Inciso IV, do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2, **HOMOLOGA** o resultado da inexigibilidade de licitação nº 008/2025, deflagrada do Processo Administrativo nº 022/2025, cujo objeto é a **locação de imóvel destinado ao funcionamento do Programa de Endemias, cujo trabalho será realizado em equipe dentro das comunidades e na sede deste município, visando à prevenção e o combate a doenças que podem causar epidemia ou endemia nesse município, com a pessoa física Alice Graziella Saraiva Seixas, inscrita no CPF sob o nº 081.466.475-02, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, 04 de abril de 2025.

**João Vitor Martins Laranjeira**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
 RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

**CONTRATO Nº 024/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 024/2024**  
**CRENCIAMENTO Nº 001/2024**

Termo de Contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-BA e **UROPED LTDA**, CNPJ **21.750.066/0001-79**.

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA-BA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.885.912.0001-30, com endereço na Rua Gercino Coelho, s/nº, Bairro Centro, Riacho de Santana-BA, CEP 46.470-000, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sra. Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo, e pelo Prefeito Municipal, Sr. João Vitor Martins Laranjeira, de ora em diante denominada **CONTRATANTES**, e a pessoa jurídica Uroped Ltda, CNPJ nº 21.750.066/0001-79, situado à Av. Agenor de Oliveira Magalhães, nº 671, Letra A, Bairro Amaralina, Bom Jesus da Lapa-Bahia, CEP 47.600-000, a seguir denominada apenas **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Gabriel Neves Carneiro, portador da cédula de identidade nº 777811987, SSP/BA, CPF nº 835.907.145-49, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 171, apart. 302, Centro, Guanambi-BA, CEP 46.430-000, resolvem celebrar o presente contrato para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que reger-se-á pelo art. 79 c/c art. 74 da Lei 14.133/2021 c/c Lei Orgânica do Município, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

**I – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Constitui objeto do presente contrato a prestação de Serviços como Urologista, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da rede pública municipal de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho no Município de Riacho de Santana-BA, nas especialidades e exames complementares discriminadas no ANEXO II, o qual passa a ser parte integrante deste Contrato.

§1º O CONTRATANTE reserva-se o direito de contratar os procedimentos necessários e na quantidade adequada à demanda estimada, de acordo com os parâmetros definidos pelo mesmo e pelo Ministério da Saúde e consoante a disponibilidade financeira e orçamentária;

§2º Aplicar-se-á ao presente instrumento contratual as disposições da Lei 14.133/2021 e suas respectivas regulamentações, inclusive nos casos omissos.

**II – CLÁUSULA SEGUNDA – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária a seguir especificada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
 RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2065 – Gestão das Ações da Atenção Primária		
	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
	2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo		
	2083 – Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal		
	2281 – Gestão das Ações do CAPS		
	2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada		
	2293 – Gestão das Ações do Programa Mais Médicos		
	2294 – Ações de incentivo para ações estratégicas		
	2299 – Gestão das Ações do SAMU		
Elemento de Despesa	<b>3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física</b> <b>3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>		

**III – CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO**

O preço a ser pago pelos serviços será estabelecido com base nos valores definidos no ANEXO XI do Edital Credenciamento n.º 001/2024 no valor estimado de R\$ 101.500,00 (Cento e um mil e quinhentos reais).

LOTE I					
ITEM	UNIDADE DE SAUDE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTDO. ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR ANUAL
20	Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho	Médico Especialista em Urologia - consultas	<b>390</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 39.000,00</b>
21		Pequenas Cirurgias - Urologista	<b>250</b>	<b>R\$ 250,00</b>	<b>R\$ 62.500,00</b>
<b>TOTAL: R\$ 101.500,00 (Cento e um mil e quinhentos reais).</b>					<b>R\$ 101.500,00</b>

§ 1º No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-BA procederá ao recolhimento do percentual de imposto previsto na legislação fiscal, sobre o valor da Nota Fiscal;

**IV – CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO**

§1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 18/07/2024, conforme disposto no art. 135 da Lei 14.133/2024.

§2º Após o interregno de um ano, a partir de pedido do Contratado, os preços iniciais poderão ser





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

**V – CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO**

Os pagamentos devidos à contratada serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, no prazo não superior a 2 (dois) meses.

§ 1º Para fins de pagamento a Contratada deverá encaminhar à Contratante ou à instituição por esta indicada, a seguinte documentação: Nota Fiscal; Planilhas de procedimentos mensais, plantões, devidamente assinadas; Contrato social (no primeiro mês de prestação de serviço); Guia recolhimento do ISS e Certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista;

§ 2º Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, o prazo fluirá a partir de sua regularização por parte da contratada.

§ 3º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INP do IBGE *pro rata tempore*.

§ 4º O valor de cada faturamento será o resultado da multiplicação do número de procedimentos, plantões, consultas e exames realizados vezes o preço unitário;

**VI – CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

O prazo máximo de vigência do contrato, a contar da data da sua assinatura, é de 01 (um) ano, podendo ser renovado nos termos do quanto disposto no art. 107 da Lei 14.133/21.

§ 1º O presente contrato poderá ser extinto de pleno direito, antes do advento do termo final previsto nesta cláusula, quando do término da condição emergencial então existente.

§ 2º Na hipótese da rescisão antecipada prevista no § 1º desta cláusula, não caberá à CONTRATADA direito à indenização.

**VII – CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A CONTRATADA, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

a) O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

**b) Não será admitida a subcontratação parcial ou total dos serviços;**

c) Manter regular a documentação apresentada à Secretaria Municipal de Saúde de Riacho de Santana-BA, para habilitação à contratação enquanto perdurar o vínculo contratual.





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

- d) Executar perfeitamente o objeto deste contrato, garantindo a qualidade no atendimento da população no âmbito da Unidade de Saúde;
- e) Atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para a contratante;
- f) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- g) O contratado é responsável por arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado à contratante e/ou a terceiros, por sua culpa ou em consequência de erros, imperícia própria ou de pessoas que estejam sob sua responsabilidade, na execução dos serviços contratados;
- h) O contratado responderá perante a contratante por sua conduta na execução dos serviços objeto deste contrato;
- i) Em caso de pessoa jurídica, em que a prestação do serviço se dará de forma impessoal, apresentar mensalmente à contratante o nome do profissional médico que realizará os procedimentos juntamente com o seu número do Conselho de Classe correspondente onde estiver inscrito sob pena de ser susado o pagamento de quaisquer faturas que lhes forem devidas até o cumprimento desta obrigação, sendo de responsabilidade da credenciada a indicação de profissional substituto em caso de impossibilidade daquele previamente indicado;
- j) Manter sob sua exclusiva responsabilidade toda a direção e supervisão da mão-de-obra necessária para execução completa e eficiente dos serviços objeto deste contrato;
- k) Respeitar as normas de segurança do trabalho, identificação, disciplina e demais regulamentos vigentes da contratante, bem como atentar para as regras de cortesia no local onde serão executados os serviços objeto deste contrato;
- l) Substituir ou excluir no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas os membros de sua equipe de trabalho com desempenho insuficiente, ou indisciplinado, quando solicitado pela Contratante;
- m) Em caso de impossibilidade do (a) contratado (a) de prestar o serviço na escala pré-estabelecida, salvo casos de impossibilidade justificada, deverá este comunicar à direção da unidade de saúde com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas);
- m) Arcar com todas as despesas de transportes do seu funcionário necessárias à execução do objeto deste contrato;
- n) Efetuar pontualmente o pagamento de todos os tributos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato, bem como observar e respeitar as legislações federal, estadual e municipal relativas aos serviços prestados;
- o) Ressarcir ao contratante o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados, exceto quando isto ocorrer por exigência da contratante, ou ainda por força maior, circunstância que deverá ser comunicada à contratante no prazo máximo de 12 (doze) horas após a sua ocorrência;
- p) Receber o pagamento efetuado pela CONTRATANTE como única remuneração devida decorrente da execução do objeto contratual, sendo proibida a cobrança de qualquer importância ao usuário do SUS a título de honorários, complementação de honorários ou serviços prestados.
- q) Manter a unidade de saúde previamente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde profissional médico, devidamente habilitado, para a realização dos procedimentos contratados em regime de urgência e emergência, em turnos presenciais, respeitando a carga horária para a qual foi credenciada.





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

- r) Garantir a integralidade da assistência aos pacientes, incluindo a continuidade dos serviços, tal como a realização do segundo tempo cirúrgico caso seja necessário, quando cabível.
- s) A contratada caberá à realização dos procedimentos de acordo com a necessidade e organização do serviço, definidas pela Direção da unidade de saúde.
- t) A contratada caberá a indicação cirúrgica, o acompanhamento e a avaliação, pré e pós-operatório de cada paciente submetido a procedimentos cirúrgicos e anestésicos, já incluídos nos valores estabelecidos na Tabela (Anexo XI).
- u) Encaminhar à Contratante ou à instituição por esta indicada, para fins de pagamento, a documentação citada na Cláusula Quinta deste instrumento.
- v) A contratada deverá manter, durante toda a vigência do contrato, todas as condições exigidas neste instrumento, em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- w) A contratada deverá manifestar interesse por renovar o contrato com a Secretaria Municipal de Saúde, devendo automaticamente enviar todos os documentos necessários em até 15 (quinze) dias – antes do término de sua vigência contratual. A falta de manifestação em tempo hábil implica na interrupção imediata dos serviços após o encerramento da respectiva vigência contratual.
- x) A contratada deverá iniciar a prestação dos serviços mediante a celebração prévia do contrato, devidamente publicado no diário oficial do Município.
- y) Efetuar o pagamento de multas e juros que venham a incidir sobre a contratante por atrasos no recolhimento de imposto patronal, em função de entregas tardias de documentação e/ou de emissão de Nota Fiscal.
- z) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);
- aa) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- bb) Quanto à responsabilidade civil, correrão por conta exclusiva da contratada quaisquer indenizações por danos e/ou prejuízos causados por ela ou seu preposto à Secretaria Municipal de Saúde ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços objeto do presente contrato, seja por negligência, imprudência ou imperícia, reservado à CONTRATANTE o direito de descontar de qualquer crédito devido à CONTRATADA a importância necessária ao ressarcimento de tais danos ou prejuízos.
- cc) Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.
- dd) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- ee) O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
  - 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
  - 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
  - 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
  - 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- ff) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção,





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

gg) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

hh) Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

ii) Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

jj) Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, código de ética da entidade de classe, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre o local dos serviços nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

kk) Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças necessárias nos serviços solicitados;

ll) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

mm) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

nn) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116), se for o caso;

oo) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

pp) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

qq) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

rr) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

ss) Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.

tt) Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.

uu) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.

vv) Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.

- ww) Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- xx) Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, em plena validade.
- yy) Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.
- zz) Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do Contratante, de seus funcionários ou de terceiros;

**VIII – CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

A contratante, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o Contratado por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas.
- d) Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- f) Comunicar a empresa/pessoa física para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- g) Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
- h) Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- i) Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- j) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- k) A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- l) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- m) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- n) Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

- o) Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.
- p) Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**IX – CLÁUSULA NONA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO**

O regime jurídico desta contratação confere ao contratante as prerrogativas do Art. 104 da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Único.** Os serviços objeto deste contrato serão executados por profissionais habilitados, com vestimentas e demais instrumentos adequados para o serviço, conforme exigências da Secretaria Municipal de Saúde.

**X – CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde por meio do servidor Licurgo Rodrigues da Silva Júnior, designado pela Portaria nº 144 de 26 de setembro de 2024, exercerá o acompanhamento dos serviços através de técnicos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sem reduzir nem excluir a responsabilidade do CONTRATADO.

§1º- Ficam reservados à Secretaria Municipal de Saúde, o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissivo, não previsto no Contrato, no Edital, nas Leis, nas Normas, nos Regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com os serviços em questão.

§2º- Compete especificamente à Secretaria Municipal de Saúde esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pelo CONTRATADO.

§3º- A substituição dos responsáveis técnicos do CONTRATADO, durante a execução dos serviços, dependerá da aquiescência da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao substituto apresentado.

§4º- Os serviços deverão desenvolver-se sempre em regime de estrito entendimento entre o CONTRATADO, sua Equipe e a Secretaria Municipal de Saúde, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido do cumprimento do contrato.

§5º- Os serviços pleiteados para credenciamento, quais sejam especialidades médicas, procedimentos e programas, serão prestados nas Unidades de Saúde do município de Riacho de Santana-BA, públicas ou conveniadas. Em se tratando dos procedimentos, os aparelhos e equipamentos para realização do serviço, estão incluídos no objeto deste credenciamento.

**XI – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES**

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a. der causa à inexecução parcial do contrato;
- b. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c. der causa à inexecução total do contrato;





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

- d. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

§2º - Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

§3º - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

§4º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

§5º - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§6º - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§7º - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§8º - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§9º - A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

§10º - O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

§113º - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

§12º - Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

**XII – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

Não será exigida garantia de execução para a presente contratação, extinguindo o presente contrato quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§1º - Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto.

§2º - Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§3º - O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§4 - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§5º - Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§6º - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**XIII – CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

nº 14.133/2021.

§1º - O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

**XIV - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**

§1º - O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**XV – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Riacho de Santana, no Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, mesmo que privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achadas conforme.

Riacho de Santana-BA, em 26 de março de 2025.

\_\_\_\_\_  
**João Vitor Martins Laranjeira**

Prefeito Municipal

Contratante

\_\_\_\_\_  
**Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo**

Secretária Municipal de Saúde

Contratante

\_\_\_\_\_  
**UROPED LTDA**

CNPJ nº 21.750.066/0001-79

Gabriel Neves Carneiro

Contratada

Testemunhas:

1ª \_\_\_\_\_

CPF:

2ª \_\_\_\_\_

CPF:





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30  
RUA GERCINO COELHO, Nº 145, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

### DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato Nº 024/2025**  
**Processo Administrativo Nº 053/2024**  
**Inexigibilidade Nº 024/2024**  
**Credenciamento Nº 001/2024**

**Contratantes:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santana e Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana – Estado da Bahia.

**Contratada:** UROPED LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.750.066/0001-79.

**Objeto:** Prestação de serviços médicos como: UROLOGISTA, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da rede pública municipal de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho no Município de Riacho de Santana-BA.

**Valor Global:** R\$ 101.500,00 (Cento e um mil e quinhentos reais).

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2065 – Gestão das Ações da Atenção Primária		
	2068 – Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família		
	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
	2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo		
	2280 – Prog. De Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ		
	2281 – Gestão das Ações do CAPS		
	2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada		
	2293 – Gestão das Ações do Programa Mais Médicos		
	2282 – Gestão das Ações do NASF		
2299 – Gestão das Ações do SAMU			
Elemento de Despesa	3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		

**Período:** 01 (um) ano.

**Assinam:** P/ Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, João Vitor Martins Laranjeira; P/ Fundo Municipal de Saúde, Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo; P/ UROPED LTDA, Gabriel Neves Carneiro.

Riacho de Santana, Bahia, em 26 de março 2025.

\_\_\_\_\_  
Maria Nilza dos Santos Fernandes de Souza  
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento





**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2024-  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº 024/2024-  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024**

**LICITAÇÃO:** Contrato nº 083/2024, resultado do Credenciamento nº 001/2024, Inexigibilidade nº 024/2024, deflagrado do Processo Administrativo nº 053/2024.

**CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-Bahia.

**CONTRATADA:** Narla Oliveira Rocha, inscrita no CNPJ sob o nº 53.906.130/0001-54.

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviços como Clínico Geral, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da rede pública municipal de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho no Município de Riacho de Santana-BA.

**OBJETO DO ADITIVO:**

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 08/04/2025, estendendo-se até 08/09/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VALOR:** O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor R\$ 144.536,70 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), conforme descrito na Cláusula Terceira do Contrato nº 083/2024.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2065 – Gestão das Ações da Atenção Primária		
	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
	2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo		
	2083 – Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal		
	2281 – Gestão das Ações do CAPS		
	2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada		
	2293 – Gestão das Ações do Programa Mais Médicos		
	2294 – Ações de incentivo para ações estratégicas		
	2299 – Gestão das Ações do SAMU		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		

**RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 107 da Lei 14.133/2021, bem como na cláusula 6ª do referido contrato.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Riacho de Santana-BA, 04 de abril de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CONTRATANTE**

**Narla Oliveira Rocha**  
CNPJ 53.906.130/0001-54  
Narla Oliveira Rocha  
Contratada

Tainã Eremita Fernandes Card. de Castro Ivo  
**Secretária Municipal de Saúde**  
**CONTRATANTE**

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2024-  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº 024/2024-  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024**

**LICITAÇÃO:** Contrato nº 084/2024, resultado do Credenciamento nº 001/2024, Inexigibilidade nº 024/2024, deflagrado do Processo Administrativo nº 053/2024.

**CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-Bahia.

**CONTRATADA:** Narla Oliveira Rocha, inscrita no CNPJ sob o nº 53.906.130/0001-54.

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de Serviços como Clínico Geral, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da rede pública municipal de saúde, na Atenção Básica (USF), no Município de Riacho de Santana-BA.

**OBJETO DO ADITIVO:**

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 08/04/2025, estendendo-se até 08/09/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VALOR:** O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor R\$ 74.722,02 (setenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e dois centavos), conforme descrito na Cláusula Terceira do Contrato nº 084/2024.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2065 – Gestão das Ações da Atenção Primária		
	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
	2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo		
	2083 – Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal		
	2281 – Gestão das Ações do CAPS		
	2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada		
	2293 – Gestão das Ações do Programa Mais Médicos		
	2294 – Ações de incentivo para ações estratégicas		
	2299 – Gestão das Ações do SAMU		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		

**RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

**FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 107 da Lei 14.133/2021, bem como na cláusula 6ª do referido contrato.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Riacho de Santana-BA, 04 de abril de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CONTRATANTE**

**Narla Oliveira Rocha**  
CNPJ 53.906.130/0001-54  
Narla Oliveira Rocha  
Contratada

Tainã Eremita Fernandes Card. de Castro Ivo  
**Secretária Municipal de Saúde**  
**CONTRATANTE**

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





### TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2024

#### PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA NARLA OLIVEIRA ROCHA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

**CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana – Estado da Bahia, com sede à Rua Gercino Coelho, nº 145, Bairro Centro, Riacho de Santana – BA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.885.912.0001-30, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo, e pelo Prefeito Municipal, Sr. João Vitor Martins Laranjeira.

**CONTRATADA:** Narla Oliveira Rocha, inscrita no CNPJ sob o nº 53.906.130/0001-54, com endereço a Rua Tobias Pereira de Castro, nº 274, Bairro Centro, Município de Riacho de Santana - Bahia, a seguir denominada apenas CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. Narla Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade nº 16.344.371-87 SSP-BA, CPF nº 057.770.595-46.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de Serviços como Clínico Geral, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da rede pública municipal de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho no Município de Riacho de Santana-BA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 08/04/2025, estendendo-se até 08/09/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133 de 2021.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor de R\$ 144.536,70 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), conforme descrito na Cláusula Terceira do Contrato nº 083/2024.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

#### CLÁUSULA QUARTA:

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2065 – Gestão das Ações da Atenção Primária		
	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
	2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo		
	2083 – Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal		
	2281 – Gestão das Ações do CAPS		
	2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada		
	2293 – Gestão das Ações do Programa Mais Médicos		
	2294 – Ações de incentivo para ações estratégicas		
	2299 – Gestão das Ações do SAMU		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**CLÁUSULA QUINTA:**

Não será exigida comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia.

**CLÁUSULA SEXTA:**

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

**CLÁUSULA SETIMA:**

Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas.

Riacho de Santana (BA), 04 de abril de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira  
**Prefeito Municipal**  
**Contratante**

Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo  
**Secretária Municipal de Saúde**  
**Contratante**

**Narla Oliveira Rocha**  
CNPJ 53.906.130/0001-54  
Narla Oliveira Rocha  
Contratada

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





### TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2024

#### PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA NARLA OLIVEIRA ROCHA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

**CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana – Estado da Bahia, com sede à Rua Gercino Coelho, nº 145, Bairro Centro, Riacho de Santana – BA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.885.912.0001-30, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo, e pelo Prefeito Municipal, Sr. João Vitor Martins Laranjeira.

**CONTRATADA:** Narla Oliveira Rocha, inscrita no CNPJ sob o nº 53.906.130/0001-54, com endereço a Rua Tobias Pereira de Castro, nº 274, Bairro Centro, Município de Riacho de Santana - Bahia, a seguir denominada apenas CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. Narla Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade nº 16.344.371-87 SSP-BA, CPF nº 057.770.595-46.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de Serviços como Clínico Geral, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da rede pública municipal de saúde, na Atenção Básica (USF), no Município de Riacho de Santana-BA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 08/04/2025, estendendo-se até 08/09/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133 de 2021.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor de R\$ 74.722,02 (setenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e dois centavos), conforme descrito na Cláusula Terceira do Contrato nº 084/2024.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

#### CLÁUSULA QUARTA:

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2065 – Gestão das Ações da Atenção Primária		
	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
	2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo		
	2083 – Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal		
	2281 – Gestão das Ações do CAPS		
	2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada		
	2293 – Gestão das Ações do Programa Mais Médicos		
	2294 – Ações de incentivo para ações estratégicas		
	2299 – Gestão das Ações do SAMU		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**CLÁUSULA QUINTA:**

Não será exigida comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia.

**CLÁUSULA SEXTA:**

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

**CLÁUSULA SETIMA:**

Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas.

Riacho de Santana (BA), 04 de abril de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira  
**Prefeito Municipal**  
**Contratante**

Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo  
**Secretária Municipal de Saúde**  
**Contratante**

**Narla Oliveira Rocha**  
CNPJ 53.906.130/0001-54  
Narla Oliveira Rocha  
Contratada

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





## EXTRATO DO TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 003/2025

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Riacho de Santana, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 14.105.191/0001-60, com sede à Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Bairro Centro, nesta Cidade de Riacho de Santana, Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Vitor Martins Laranjeira.

**CONTRATADA:** Terwal Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.070/0001-42, endereço eletrônico novosnegocios@terwal.com.br, com sede na Ladeira da Água Brusca, nº 30, bairro Santo Antônio, Salvador-BA, CEP 40.301-296, neste ato representada por Alceu Roberto Hiltner Filho, inscrito no CPF sob o nº 078.176.815-20, RG nº 86010115 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 2252, apt. 1901, Vitória, Salvador-BA, CEP 40.080-004, e Barcino Esteve Filho, inscrito no CPF sob o nº 124.716.585-04, RG nº 001075133 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 2410, apt. 2601, Vitória, Salvador-BA, CEP 40.080-005.

Face aos entendimentos mantidos, a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana– Bahia, resolve extinguir unilateralmente, nesta data, embasado no Art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021, a **Ata de Registro de Preços nº. 003/2025**, celebrada em 11 de março de 2025, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº. 003/2025, do Processo Administrativo nº. 004/2025, cujo objeto refere-se à aquisição de equipamentos, peças e serviços para rebubinação e painéis destinados à manutenção e instalação de poços tubulares das redes hidráulicas do município de Riacho de Santana-Bahia.

Riacho de Santana, Bahia, em 04 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_  
**João Vitor Martins Laranjeira**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2025, FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA E A EMPRESA TERWAL MÁQUINAS LTDA.**

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Riacho de Santana, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 14.105.191/0001-60, com sede à Praça Monsenhor Tobias, n.º 321, Bairro Centro, nesta Cidade de Riacho de Santana, Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Vitor Martins Laranjeira.

**CONTRATADA:** Terwal Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.103.070/0001-42, endereço eletrônico novosnegocios@terwal.com.br, com sede na Ladeira da Água Brusca, n.º 30, bairro Santo Antônio, Salvador-BA, CEP 40.301-296, neste ato representada por Alceu Roberto Hiltner Filho, inscrito no CPF sob o n.º 078.176.815-20, RG n.º 86010115 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n.º 2252, apt. 1901, Vitória, Salvador-BA, CEP 40.080-004, e Barcino Esteve Filho, inscrito no CPF sob o n.º 124.716.585-04, RG n.º 001075133 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n.º 2410, apt. 2601, Vitória, Salvador-BA, CEP 40.080-005.

O Prefeito Municipal em exercício de Riacho de Santana, Bahia, resolve celebrar o presente Termo de Extinção Unilateral da Ata de Registro de Preços n.º. 003/2025, oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) n.º. 003/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

A Prefeitura Municipal de Riacho de Santana– Bahia resolve extinguir unilateralmente, nesta data, embasado no Art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei n.º 14133/2021, a **Ata de Registro de Preços n.º. 003/2025**, celebrada em 11 de março de 2025, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) n.º. 003/2025, do Processo Administrativo n.º. 004/2025, cujo objeto refere-se à aquisição de equipamentos, peças e serviços para rebubinação e painéis destinados à manutenção e instalação de poços tubulares das redes hidráulicas do município de Riacho de Santana-Bahia.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONSIDERAÇÕES DA EXTINÇÃO**

2.1 Esta extinção ocorre unilateralmente, em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei n.º 14133/2021.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

3.1 A presente Extinção Unilateral passa a vigorar a partir de 04 de abril de 2025.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA – PUBLICAÇÃO**

4.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei n.º 14.133/2021.

#### **5. CLÁUSULA QUINTA – FORO**

5.1 É eleito o Foro da Comarca de RIACHO DE SANTANA/BA, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Termo de Extinção, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





E assim, assina este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Riacho de Santana, Bahia, em 04 de abril de 2025.

---

**João Vitor Martins Laranjeira**  
Prefeito Municipal

Testemunha:

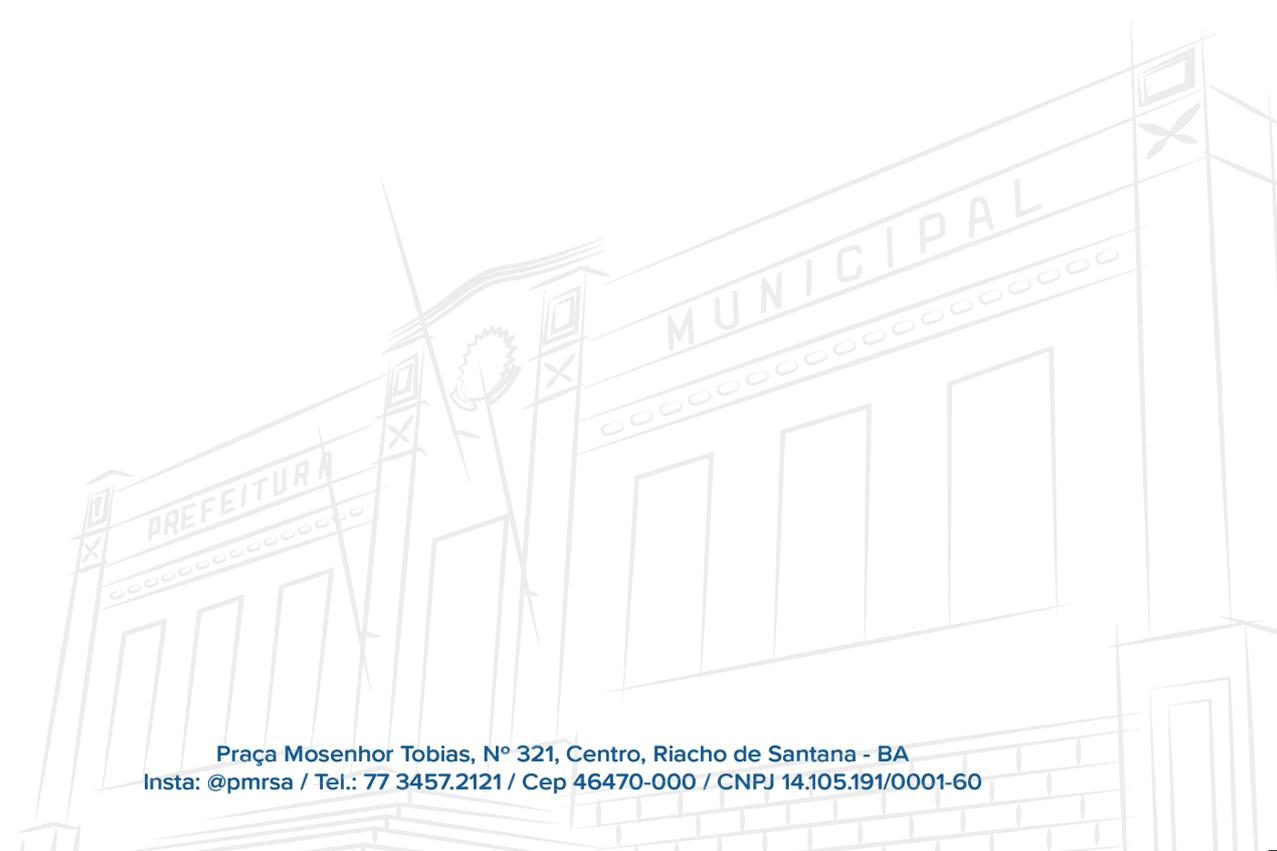
1 - \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Testemunha:

2 - \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

**PARA: NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 20.615.508/0001-01**

**ATT: PAULO FRANCE NASCIMENTO CONCEIÇÃO – REPRESENTANTE LEGAL**

**ASSUNTO: INTERRUÇÃO NA EXECUÇÃO DA OBRA**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Tiradentes s/n, Centro, na Cidade de Riacho de Santana -Bahia, neste ato representado pelo Secretário Municipal, João Daniel Machado de Castro, e do Fiscal do Contrato Maicon Neves de Almeida, vem por meio desta **NOTIFICAR** a empresa Nascon Engenharia e Construções Eireli-ME, CNPJ 20.615.508/0001-01 reoresentada por Paulo France Nascimento Conceição, pela interrupção da execução do Contrato Admnsitrativo 039/2023, cujo objerto refere-se à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para reforma e revitalização da Praça Monsenhor Tobias, na sede do município de Riacho de Santana-BA, conforme Termo de Convênio Nº 139/2022, celebrado entre o Município de Riacho de Santana e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

**CONSIDERANDO** que a Empresa **Nascon Engenharia e Construções Eireli-ME, CNPJ 20.615.508/0001-01** celebrou contrato com o MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para reforma e revitalização da Praça Monsenhor Tobias, na sede do município de Riacho de Santana-BA, conforme Termo de Convênio Nº 139/2022, celebrado entre o Município de Riacho de Santana e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, conforme as normas e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, deste município, no qual sagrou-se vencedora.

**CONSIDERANDO** que conforme informações fornecidas pelo fiscal do Contrato, a

Praça Monsenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





contratada interrompeu a execução do Contrato Administrativo, sem apresentar qualquer justificativa, ignorando prazos de execução, abandonando a obra.

**CONSIDERANDO** que CLÁUSULA DÉCIMA do referido Termo de Contrato prevê, que pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, o Município poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei, inclusive responsabilização civil e penal na forma da legislação específica, além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade de falta cometida, garantida a ampla defesa.

#### 10.0 CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, o Município poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 8.666/93, inclusive responsabilização civil e penal na forma da legislação específica.

10.2 Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município, conforme Lei 8.666/93, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade de falta cometida, garantida a ampla defesa.

10.3 O MUNICÍPIO reterá dos créditos decorrentes deste contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

10.4 nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem quitação das multas aplicadas em definitivo.

Ainda, conforme disposto em Administrativo, a paralisação dos trabalhos sem motivo justificado, a critério da Fiscalização por prazo superior a 05 (cinco) dias consecutivos pode gerar a rescisão contratual, sem prejuízos das demais penalidades.

#### 11.0 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO

11.1 A rescisão do Contrato ocorrerá de pleno direito e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento de quaisquer das suas cláusulas, conforme o constante na legislação vigente.

11.2 A CONTRATADA será considerada inadimplente, sujeitando-se a rescisão do Contrato, se ocorrer quaisquer dos fatos abaixo discriminados, sem prejuízo de outros casos previstos em lei:

- a) Ceder ou transferir no todo ou em parte, ou subcontratar os serviços, objeto deste Contrato, sem prévia autorização escrita do Município.
- b) Deixar de atender às determinações da Fiscalização no que concerne às suas atribuições.
- c) Paralisar os trabalhos, sem motivo justificado, a critério da Fiscalização por prazo superior a 05 (cinco) dias consecutivos;
- d) Deixar de cumprir ordem da Fiscalização relativas à execução dos serviços;
- e) Criar dificuldades à atuação da Fiscalização, prejudicar a qualidade dos serviços, desviar-se das especificações ou prestar informações inverídicas à Fiscalização;
- f) Deixar de retirar qualquer elemento de sua equipe, cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pela Fiscalização;
- g) Entrar em regime de concordata, ainda que preventiva, ou falência;
- h) Executar qualquer serviço com imprudência ou negligência, devidamente comprovada pela Fiscalização.

7





**Diante dos fatos e fundamentos acima disponibilizados, vimos por este notificar a referida empresa para que imediatamente retome a execução dos serviços, nos moldes do Contrato sob pena de incorrer em inexecução contratual, sujeitando-se às penalidades cabíveis, justificando-se fundamentadamente os motivos que ocasionaram a paralisação num prazo não superior a 03 (três) dias a partir do recebimento deste.**

Ressalta-se que a inércia, ou a ausência de justificativa fundamentada para a omissão da contratada ensejará a imediata rescisão contratual, com a consequente aplicação da penalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização por perdas e danos, inclusive com compensação de eventuais créditos existentes.

Riacho de Santana - Bahia, em 04 de abril de 2025.

**JOÃO DANIEL MACHADO DE CASTRO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos  
Decreto nº 03/2025, de 01/01/2025

**MAICON NEVES DE ALMEIDA**  
Fiscal do Contrato

Praça Mosenor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7F41-A1AB-22A0-2B01-C6D0> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7F41-A1AB-22A0-2B01-C6D0



### Hash do Documento

e9132c31af77a4333694ff1c5cb8e5f5f3181aede1d43e5da83cb8ee1cdb7fe1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 04/04/2025 18:18 UTC-03:00